SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2250305 - DF (2022/0362358-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DE ANDRADE UZÊDA ACCIOLY - RJ152983
		ALAN RODRIGUES LOPES - RJ215096
		SÉRGIO PERRONI PASSARELLA - RJ065986
AGRAVADO	:	ROMULO FLAVIO MENDONCA PALHARES
ADVOGADOS	:	ALINE MONTEIRO DIAS - DF039883
		GABRIELA VIEIRA COELHO - DF050345
		RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS - DF004754
		MÁRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - DF021777
INTERES.	:	IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF012163
INTERES.	:	INVEST CORRETORA DE CAMBIO LTDA
OUTRO NOME	:	UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).

2. No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA38685092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/10/2023 15:21:39
Código de Controle do Documento: 55c43051-99e9-44e4-810b-cea1a731b46e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2250305 - DF (2022/0362358-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DE ANDRADE UZÊDA ACCIOLY - RJ152983 ALAN RODRIGUES LOPES - RJ215096 SÉRGIO PERRONI PASSARELLA - RJ065986
AGRAVADO	:	ROMULO FLAVIO MENDONCA PALHARES
ADVOGADOS	:	ALINE MONTEIRO DIAS - DF039883 GABRIELA VIEIRA COELHO - DF050345 RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS - DF004754 MÁRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - DF021777
INTERES.	:	IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF012163
INTERES.	:	INVEST CORRETORA DE CAMBIO LTDA
OUTRO NOME	:	UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).

2. No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por B&T CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da falta de impugnação específica de fundamentos da decisão agravada, a saber: a aplicação dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nas presentes razões (fls. 627/631, e-STJ), a agravante argumenta que refutou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, inclusive a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, devendo ser afastada a aplicação da Súmula nº 182/STJ.

Documento eletrônico VDA38371184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/09/2023 13:22:46
Código de Controle do Documento: 321e04e7-ec4f-4ada-9e01-a2f2db9becce

Impugnação apresentada às fls. 636/640 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O art. 932, III, do Código de Processo Civil impõe ao relator não conhecer do recurso *"(...) que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida"*.

No caso, conforme consignado na decisão atacada, o agravo em recurso especial não rebateu de maneira específica os fundamentos referentes à aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Cumpre destacar que a impugnação da decisão atacada deve ser clara e suficiente para demonstrar o equívoco em sua negativa, o que não ocorreu na espécie, visto que a agravante apenas alegou de forma genérica a não aplicação dos óbices, sem fundamentar devidamente o ponto.

Esse é, inclusive, o entendimento pacífico desta Corte Superior, formulado no sentido de que é dever do agravante atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não bastando para tanto a impugnação genérica, parcial ou a reiteração das razões do recurso anterior.

Convém ressaltar que, no tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> *2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).*
> *3. Não basta para considerar 'especificamente impugnados' os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a*

Documento eletrônico VDA38371184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/09/2023 13:22:46
Código de Controle do Documento: 321e04e7-ec4f-4ada-9e01-a2f2db9becce

classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.
4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.925.017/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.
1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
2. Para afastar o fundamento, da decisão agravada, de incidência dos óbices das Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ não basta apenas deduzir alegação genérica de inaplicabilidade dos referidos óbices ou que a tese defensiva não demanda reexame de provas ou nova interpretação de cláusulas contratuais. Para tanto, o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório ou de cláusulas contratuais, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou. Precedentes.
(...)
4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa" (AgInt no AREsp 2.092.341/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38371184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/09/2023 13:22:46
Código de Controle do Documento: 321e04e7-ec4f-4ada-9e01-a2f2db9becce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.250.305 / DF

Número Registro: 2022/0362358-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07399163020208070001 739916302020807000 1

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO PERRONI PASSARELLA - RJ065986
		JOÃO CARLOS DE ANDRADE UZÊDA ACCIOLY - RJ152983
		ALAN RODRIGUES LOPES - RJ215096
AGRAVADO	:	ROMULO FLAVIO MENDONCA PALHARES
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS - DF004754
		MÁRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - DF021777
		ALINE MONTEIRO DIAS - DF039883
		GABRIELA VIEIRA COELHO - DF050345
INTERES.	:	IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF012163
INTERES.	:	INVEST CORRETORA DE CAMBIO LTDA
OUTRO NOME	:	UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CÂMBIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DE ANDRADE UZÊDA ACCIOLY - RJ152983
		ALAN RODRIGUES LOPES - RJ215096
		SÉRGIO PERRONI PASSARELLA - RJ065986

Documento eletrônico VDA38631845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:09:31
Código de Controle do Documento: 3bdb1adf-dc11-4279-b214-da7981cbcdc9

AGRAVADO	:	ROMULO FLAVIO MENDONCA PALHARES
ADVOGADOS	:	ALINE MONTEIRO DIAS - DF039883
		GABRIELA VIEIRA COELHO - DF050345
		RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS - DF004754
		MÁRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - DF021777
INTERES.	:	IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	:	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF012163
INTERES.	:	INVEST CORRETORA DE CAMBIO LTDA
OUTRO NOME	:	UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38631845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:09:31
Código de Controle do Documento: 3bdb1adf-dc11-4279-b214-da7981cbcdc9